


## A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

### VIOLENCIA POLÍTICA DE GÉNERO

### VIOLENCIA POLÍTICA DE GÉNERO

 <https://doi.org/10.56238/arev8n6-022>

**Data de submissão:** 05/05/2026

**Data de publicação:** 05/06/2026

**Amanda Neris Neves**  
Bacharelanda em Direito  
Instituição: Faculdade Gamaliel

**Claudia Araújo**  
Professora Orientadora

#### RESUMO

A violência política de gênero refere-se a atos de violência e discriminação direcionados a mulheres no exercício de seus direitos políticos, visando restringir sua participação e atuação na política. Esses atos podem incluir assédio, ameaças, injúrias, calúnias e ataques que desqualificam suas capacidades e direitos enquanto mulheres, comprometendo a democracia e igualdade de gênero no Brasil. O presente trabalho tem como objetivo analisar o fenômeno da violência política de gênero no Brasil, identificando suas manifestações, especialmente nas dimensões psicológica, moral, simbólica e virtual, bem como seus efeitos jurídicos e sociais, além de avaliar a eficácia dos instrumentos legais e judiciais voltados ao seu enfrentamento, com o intuito de contribuir para a ampliação da participação feminina em condições de igualdade e segurança. O presente trabalho foi desenvolvido por meio de abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, análise da legislação específica, com destaque para a Lei nº 14.192/2021, e estudo de caso, especialmente o processo nº 0600053-27.2023.6.14.0001, julgado no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, a fim de construir um embasamento teórico consistente sobre a violência política de gênero e seus impactos na democracia.

**Palavras-chave:** Violência Política de Gênero. Representação Feminina. Direitos Políticos.

#### ABSTRACT

Gender-based political violence refers to acts of violence and discrimination directed at women in the exercise of their political rights, aiming to restrict their participation and action in politics. These acts may include harassment, threats, insults, slander, and attacks that disqualify their capabilities and rights as women, compromising democracy and gender equality in Brazil. This work aims to analyze the phenomenon of gender-based political violence in Brazil, identifying its manifestations, especially in the psychological, moral, symbolic, and virtual dimensions, as well as its legal and social effects, in addition to evaluating the effectiveness of legal and judicial instruments aimed at confronting it, with the intention of contributing to the expansion of female participation under conditions of equality and security. This work was developed using a qualitative approach, based on bibliographic and documentary research, analysis of specific legislation, with emphasis on Law No. 14.192/2021, and a case study, especially case No. 0600053-27.2023.6.14.0001, judged within the scope of the Regional Electoral Court of Pará, in order to build a consistent theoretical foundation on gender-based political violence and its impacts on democracy.

**Keywords:** Political Gender Violence. Female Representation. Political Rights.

### **RESUMEN**

La violencia política de género se refiere a los actos de violencia y discriminación dirigidos contra las mujeres en el ejercicio de sus derechos políticos, con el objetivo de restringir su participación y acción en la política. Estos actos pueden incluir acoso, amenazas, insultos, calumnias y ataques que menoscaban sus capacidades y derechos como mujeres, comprometiendo la democracia y la igualdad de género en Brasil. Este trabajo busca analizar el fenómeno de la violencia política de género en Brasil, identificando sus manifestaciones, especialmente en las dimensiones psicológica, moral, simbólica y virtual, así como sus efectos legales y sociales, además de evaluar la efectividad de los instrumentos legales y judiciales destinados a enfrentarla, con la intención de contribuir a la ampliación de la participación femenina en condiciones de igualdad y seguridad. Este trabajo se desarrolló mediante un enfoque cualitativo, basado en investigación bibliográfica y documental, análisis de legislación específica, con énfasis en la Ley N° 14.192/2021, y un estudio de caso, en particular el proceso N° 0600053-27.2023.6.14.0001, juzgado en el ámbito del Tribunal Electoral Regional de Pará, con el fin de construir una base teórica sólida sobre la violencia política de género y sus impactos en la democracia.

**Palabras clave:** Violencia Política de Género. Representación Femenina. Derechos Políticos.

## 1 INTRODUÇÃO

A violência política de gênero representa um entrave significativo às conquistas democráticas e à plena participação das mulheres no cenário político brasileiro. Apesar dos avanços normativos, especialmente com a promulgação da Lei nº 14.192/2021, que introduziu mecanismos de prevenção, repressão e combate a esse tipo de violência, ainda se verifica a persistência de práticas como ataques, ameaças, assédio e deslegitimação baseadas no gênero, em diferentes esferas de poder.

Segundo levantamento da Confederação Nacional de Municípios (2024), mais de 60% das prefeitas e vice-prefeitas relataram já terem sido vítimas de violência política de gênero durante suas campanhas ou mandatos, evidenciando um problema estrutural que transcende o âmbito eleitoral e institucional. Esse dado reforça a compreensão de que a violência política de gênero não é um fenômeno isolado, mas sim uma manifestação das desigualdades históricas entre homens e mulheres na ocupação de espaços de poder.

Essa realidade evidencia que a violência política contra mulheres não apenas restringe seus direitos individuais, mas sobretudo compromete a própria qualidade da democracia, ao silenciar vozes essenciais para uma representação plural e igualitária na política. O fenômeno está associado estruturalmente às desigualdades de gênero historicamente enraizadas na sociedade brasileira, que se manifestam por meio do preconceito, da estigmatização e de tentativas de exclusão das mulheres dos espaços de decisão, conforme destacam Roehe e Hein de Campos (2022).

A violência política de gênero assume formas complexas que vão da agressão física ao discurso de ódio e à deslegitimação pública, gerando profundos impactos psicológicos, sociais e institucionais nas vítimas. Nesse sentido, D'Ávila (2024) destaca que esse tipo de violência atua como mecanismo de controle e intimidação, com o objetivo de limitar ou impedir a atuação política feminina, especialmente em contextos de maior visibilidade.

Diante desse contexto, justifica-se a realização deste estudo para aprofundar a compreensão do fenômeno da violência política de gênero, seus efeitos jurídicos e sociais, bem como para analisar os mecanismos legais já existentes para a proteção das mulheres, incluindo a eficácia das decisões judiciais recentes. Nesse cenário, destaca-se o julgamento ocorrido no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA), envolvendo a Deputada Federal Renilce Nicodemos, considerado um dos primeiros casos relevantes de aplicação da Lei nº 14.192/2021 na Justiça Eleitoral brasileira.

O caso da Deputada Federal Renilce Nicodemos em face do ex-deputado Wladimir Costa, processado sob o nº 0600053-27.2023.6.14.0001, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA), evidencia a aplicação concreta da legislação no enfrentamento da violência política de gênero. Conforme consta na denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral (MPE), o

acusado teria praticado condutas como ameaças, perseguição, difamação e injúria contra a parlamentar, utilizando redes sociais, transmissões públicas e meios de comunicação para proferir ofensas e promover sua desqualificação em razão de sua condição de mulher, configurando, em tese, o crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, incluído pela Lei nº 14.192/2021. (Brasil, 2024).

Além disso, os fatos descritos no processo demonstram a utilização de estratégias de exposição pública, disseminação de conteúdo ofensivo e incentivo a ataques por terceiros, o que evidencia a presença de violência política de gênero nas suas formas psicológica, moral, simbólica e virtual, conforme classificação adotada pela doutrina contemporânea sobre o tema.

Esse caso serviu como um precedente relevante, demonstrando que a legislação não possui caráter meramente simbólico, mas apresenta efetividade no âmbito da Justiça Eleitoral. A atuação do Poder Judiciário nesse tipo de demanda reforça o entendimento de que a violência política de gênero constitui violação grave aos direitos fundamentais e ao regime democrático, sendo passível de responsabilização nas esferas penal e eleitoral.

Sendo assim, o objetivo do presente artigo é analisar o fenômeno da violência política de gênero no Brasil, identificando suas manifestações, especialmente nas dimensões psicológica, moral, simbólica e virtual, bem como seus efeitos jurídicos e sociais, além de avaliar a eficácia dos instrumentos legais e judiciais voltados ao seu enfrentamento, com o intuito de contribuir para a ampliação da participação feminina em condições de igualdade e segurança.

Ademais, os objetivos específicos são compreender e conceituar a violência política de gênero no ordenamento jurídico brasileiro, identificando suas principais tipologias, especialmente nas dimensões psicológica, moral, simbólica e virtual, à luz da Lei nº 14.192/2021 e da doutrina contemporânea; analisar os impactos jurídicos e sociais da violência política de gênero, destacando suas consequências para as vítimas, para o exercício dos direitos políticos das mulheres e para a qualidade da democracia, bem como os mecanismos legais de responsabilização previstos na legislação brasileira; e, por fim, avaliar a eficácia da Lei nº 14.192/2021, verificando sua aplicação prática e sua contribuição para o enfrentamento da violência política de gênero no Brasil, bem como os desafios.

Nesse contexto, mostra-se relevante responder ao seguinte problema de pesquisa: quais são as consequências jurídicas da violência política de gênero e quais os avanços e limitações da legislação e da jurisprudência brasileira para a proteção das mulheres no exercício de seus direitos políticos?

Destarte, o presente trabalho será desenvolvido por meio de abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, análise da legislação específica, com destaque para a Lei nº

14.192/2021, e estudo de caso, especialmente o processo nº 0600053-27.2023.6.14.0001, julgado no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

## **2 CONCEITOS E TIPOLOGIAS DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO**

A plena participação das mulheres na esfera pública e política constitui elemento essencial para a consolidação de uma democracia representativa e inclusiva. No entanto, essa participação tem sido historicamente limitada por fatores estruturais, dentre os quais se destaca a violência política de gênero, fenômeno que atua como mecanismo de exclusão e controle social, dificultando o acesso e a permanência das mulheres nos espaços de poder.

Conforme apontam Fachin e Bartolomeu (2025), essa violência deve ser compreendida como instrumento simbólico e material de manutenção de estruturas androcêntricas na política brasileira. A violência política de gênero não se restringe a atos isolados de agressão, mas integra um conjunto de práticas sistemáticas que visam deslegitimar, silenciar ou afastar mulheres da vida pública. Nesse sentido, a doutrina contemporânea entende que tais condutas possuem finalidade específica de impedir ou dificultar o exercício dos direitos políticos das mulheres, caracterizando-se como uma violação de direitos humanos e democráticos fundamentais.

No ordenamento jurídico brasileiro, a consolidação do conceito ocorreu com a promulgação da Lei nº 14.192/2021, que define a violência política contra a mulher como toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir seus direitos políticos. Tal marco legal representa um avanço significativo ao reconhecer que a violência política pode se manifestar de formas diversas, não se limitando à agressão física, mas abrangendo também dimensões simbólicas, psicológicas, morais e institucionais (Brasil, 2021).

Conforme o referido diploma legal, a violência política de gênero compreende ações, condutas ou omissões que prejudiquem o exercício dos direitos políticos das mulheres, envolvendo diversos tipos de agressões, que ultrapassam a violência física e alcançam formas psicológicas, simbólicas, econômicas, sexuais e virtuais. (Brasil, 2021). Essa definição amplia o conceito tradicional de violência, incluindo manifestações que ocorrem no ambiente político e público.

O combate a esse tipo de crime é um tema caro ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que já firmou parcerias e promoveu campanhas e eventos para discutir e lidar com o assunto ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, presidente do TSE, em seminário, ao apontar o sofrimento como uma das consequências da discriminação:

Você é desvalorizada na sua humanidade por ser o que você é, uma mulher, e isso é humanamente um equívoco, que leva a todo tipo de violência". O tema foi tratado na revista

“Estudos Eleitorais”, da Escola Judiciária Eleitoral do TSE. O volume 16, nº 2, conta com nove artigos em português e inglês assinados por 18 autores. Ao longo de 240 páginas, os textos abordam diferentes assuntos, como igualdade de gênero, violência doméstica, racismo e crimes de ódio, representação e representatividade parlamentar e financiamento de campanhas femininas, entre outros. (Brasil, 2023).

Para que a prática de violência seja tipificada como crime, é dispensável a ocorrência de agressão física, a legislação brasileira na verdade, criminaliza expressamente atitudes nos campos psicológico, moral simbólico que visam impedir o exercício dos direitos políticos da mulher. A pena base prevista e de reclusão de 1 a 4 anos e multa, conforme previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, incluído pela Lei nº 14.192/2021 (Brasil, 2021).

Contudo, a referida Lei estabelece causas de aumento de pena (majorantes) que elevam a sanção em 1/3 para cometidos contra a mulher (Brasil, 2021):

Artigo 326-B  
Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:  
I - gestante;  
II - maior de 60 (sessenta) anos;  
III - com deficiência.

Ademais, no campo do Direito Eleitoral, a condenação por violência política de gênero acarreta uma das mais graves sanções; a inelegibilidade do agressor pelo prazo de 8 anos, conforme a Lei da Ficha Limpa 64/90. (Brasil, 1990).

Essa dupla penalidade penal e eleitoral assegura não apenas a punição do indivíduo, mas protege a honra e a integridade da vítima, reforçando o objetivo de preservar a higidez do processo democrático e a igualdade de gênero nos pleitos. Essa legislação oferece uma resposta penal direta ao agressor e, adicionalmente, impõe um dever de diligência aos partidos políticos, obrigando-os a incluir em seus estatutos mecanismos efetivos de prevenção, repressão e combate à violência política de gênero.

A Lei 14.192/2021, define que:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.

Art. 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

Parágrafo único. As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo. (Brasil, 2021).

Nesse contexto, pensar as tipologias da violência política de gênero é fundamental para compreender como esse fenômeno se manifesta na prática. A classificação das formas de violência permite identificar padrões, estruturar mecanismos de enfrentamento e dar visibilidade a condutas que, muitas vezes, são naturalizadas no ambiente político.

Conforme destacado por Aieta (2023), a violência contra mulheres na política assume múltiplas dimensões, incluindo manifestações discursivas, simbólicas e institucionais, que refletem desigualdades historicamente construídas.

A ampliação do conceito de violência para além da dimensão física está diretamente relacionada à evolução dos estudos de gênero e direitos humanos. A Convenção de Belém do Pará (Brasil, 1994), ao reconhecer a violência contra a mulher como violação de direitos humanos, contribuiu para a compreensão de que danos psicológicos, morais e simbólicos também configuram formas legítimas de violência, especialmente quando associados ao contexto político.

No cenário contemporâneo, observa-se que a violência política de gênero assume caráter multifacetado, manifestando-se tanto em espaços institucionais quanto no ambiente digital. A disseminação de discursos de ódio, desinformação e ataques virtuais intensificou esse fenômeno, ampliando seus impactos sobre a participação feminina na política.

De acordo com estudo das Nações Unidas, a desinformação baseada em gênero tem sido utilizada como estratégia para deslegitimar mulheres e reduzir sua atuação pública (Fachin; Bartolomeu, 2025).

Além disso, a violência política de gênero está diretamente associada à sub-representação feminina nos espaços de poder. Conforme destaca o Ministério Público Federal, tais condutas incluem ameaças, humilhações, ataques à honra e restrições institucionais, todas com o objetivo de excluir mulheres do espaço político. (Brasil, 2025).

Diante dessa complexidade, a tipologia da violência política de gênero passou a ser sistematizada pela doutrina e por instituições públicas, permitindo sua classificação em diferentes categorias. Essa organização não apenas facilita a identificação das práticas, mas também contribui para a aplicação efetiva da legislação e para o desenvolvimento de políticas públicas de enfrentamento.

Dessa forma, apresenta-se a seguir a sistematização dessas tipologias, conforme quadro explicativo, com base em estudos acadêmicos e documentos institucionais.

QUADRO 1 – Tipologias da Violência Política de Gênero

<b>Tipo de Violência</b>	<b>Definição</b>
<b>Violência física</b>	Envolve agressões corporais, atentados, ameaças à integridade física e, em casos extremos, feminicídio, praticados com o objetivo de impedir ou retaliar a atuação política da mulher
<b>Violência sexual</b>	Abrange assédio, coerção, exposição indevida de conteúdos íntimos e ataques à sexualidade da mulher como forma de deslegitimação política
<b>Violência psicológica e moral</b>	Consiste em ameaças, humilhações, difamações, fake news e manipulação emocional que afetam a reputação e a estabilidade da mulher na política
<b>Violência simbólica</b>	Refere-se à reprodução de estereótipos de gênero, desqualificação da capacidade feminina e discursos que reforçam a inferiorização da mulher
<b>Violência econômica</b>	Inclui o desvio ou bloqueio de recursos de campanha, desigualdade no financiamento político e exclusão de oportunidades partidárias
<b>Violência virtual</b>	Manifesta-se por meio de ataques em redes sociais, disseminação de fake news, cyberbullying e exposição digital com conteúdo ofensivo

Fonte: Elaborado pela autora com base em Aieta (2023); Câmara dos Deputados (2023); MPF (2026); ONU Mulheres (2023).

A sistematização apresentada evidencia que a violência política de gênero não pode ser compreendida de forma isolada ou simplificada. Trata-se de um fenômeno estrutural que se manifesta em diferentes dimensões e contextos, exigindo uma abordagem multidisciplinar para seu enfrentamento.

Cada uma dessas categorias reflete práticas concretas vivenciadas por mulheres no exercício da atividade política, demonstrando que a violência não se limita ao campo físico, mas permeia aspectos simbólicos, institucionais e comunicacionais. Essa multiplicidade de formas reforça a necessidade de reconhecimento jurídico e social do problema.

### **3 OS IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NO BRASIL**

A violência política de gênero produz impactos profundos não apenas na esfera individual das vítimas, mas também no funcionamento das instituições democráticas.

Trata-se de um fenômeno que compromete diretamente a igualdade de participação política, configurando-se como obstáculo à efetivação dos direitos fundamentais e à consolidação de uma democracia plural e representativa, conforme apontam Hanna Rossi Roehe e Carmen Hein de Campos (2022).

No plano jurídico, a violência política de gênero passou a ser reconhecida de forma mais estruturada no ordenamento brasileiro a partir da promulgação da Lei nº 14.192/2021, que alterou o

Código Eleitoral e instituiu mecanismos de prevenção, repressão e punição dessas condutas (Brasil, 2021). A referida legislação representa um marco normativo ao reconhecer expressamente que tais práticas configuram violação aos direitos políticos das mulheres.

A criminalização da violência política de gênero foi consolidada com a inclusão do art. 326-B no Código Eleitoral, que tipifica como crime assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar candidata ou detentora de mandato, com o objetivo de impedir ou dificultar o exercício de seus direitos políticos, com pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa (Brasil, 2021).

Importante destacar que, para a configuração do crime, não é necessária a ocorrência de violência física, pois a legislação brasileira reconhece expressamente que condutas de natureza psicológica, moral e simbólica são suficientes para caracterizar a violência política de gênero, ampliando significativamente o alcance da proteção jurídica (D'ávila, 2024).

No âmbito institucional, a Lei nº 14.192/2021 também impôs deveres aos partidos políticos, determinando a adoção de medidas internas de prevenção e combate à violência política de gênero, incluindo mecanismos de apuração e ações educativas (Brasil, 2025).

Apesar dos avanços legislativos, a efetividade dessas normas ainda enfrenta desafios significativos. A dificuldade de identificação e comprovação de condutas, especialmente aquelas de natureza simbólica ou psicológica, representa um dos principais entraves à aplicação da lei, conforme destaca Carla D'Ávila (2024).

No campo social, os impactos da violência política de gênero são igualmente relevantes. Essas práticas geram efeitos psicológicos intensos nas vítimas, como medo, insegurança e ansiedade, que podem levar ao afastamento da vida pública, conforme evidenciado em relatórios da Confederação Nacional de Municípios (2024).

Além disso, a violência política de gênero atua como mecanismo de controle social, reforçando estruturas de poder historicamente excludentes, perpetuando desigualdades de gênero e limitando a diversidade no cenário político.

A disseminação de ataques no ambiente digital intensifica ainda mais esses impactos. O uso de redes sociais para propagação de discursos de ódio e fake news amplia o alcance da violência, conforme apontam estudos da Justiça Global e Terra de Direitos (2021).

Dados institucionais demonstram que grande parte das mulheres que atuam na política já foi vítima de algum tipo de violência, seja durante campanhas eleitorais ou no exercício do mandato (CNM, 2024).

Outro impacto relevante refere-se à qualidade da representação democrática, pois a exclusão de mulheres da política compromete a pluralidade de ideias e limita a construção de políticas públicas

mais inclusivas. A violência política de gênero também possui efeitos intergeracionais, desestimulando novas lideranças femininas e perpetuando o ciclo de sub-representação (Pinho; Silva; Costa, 2020).

Diante desse cenário, torna-se evidente que o enfrentamento da violência política de gênero exige atuação integrada entre Estado e sociedade civil, com fortalecimento das políticas públicas e aplicação efetiva da legislação.

Por fim, conclui-se que os impactos jurídicos e sociais da violência política de gênero transcendem a esfera individual, afetando diretamente a estrutura democrática brasileira, sendo necessário o contínuo aprimoramento das estratégias de combate e prevenção.

#### **4 A EFICÁCIA DA LEI Nº 14.192/2021 À LUZ DO CASO CONCRETO JULGADO PELO TRE-PA**

A análise da eficácia da Lei nº 14.192/2021 exige a observação de sua aplicação prática em casos concretos, sendo fundamental examinar decisões judiciais que materializam o conteúdo normativo da legislação.

Nesse contexto, o processo nº 0600053-27.2023.6.14.0001, julgado no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA) apresenta-se como um dos primeiros precedentes relevantes sobre violência política de gênero no Brasil (Brasil, 2023).

O caso envolve a Deputada Federal Renilce Nicodemos e o ex-deputado Wladimir Costa, sendo possível identificar, a partir dos autos, a ocorrência de múltiplas condutas que extrapolam o exercício regular da liberdade de expressão e configuram violência política de gênero.

A doutrina contemporânea aponta que esse tipo de violência se caracteriza justamente por práticas que visam silenciar ou excluir mulheres da vida pública (Paula, 2026).

A análise probatória demonstra que não se tratava de mera crítica política, mas de um padrão reiterado de ataques direcionados à esfera pessoal da vítima. Conforme consta nos autos, o investigado passou a divulgar conteúdos relacionados à vida privada da parlamentar, sem qualquer vínculo com sua atuação política, promovendo ataques à sua honra e dignidade enquanto mulher (Brasil, 2023).

Além disso, verificou-se a utilização de linguagem ofensiva e degradante, com expressões de cunho pejorativo direcionadas à condição feminina da vítima. Esse tipo de conduta é identificado na literatura como violência simbólica e moral, cuja finalidade é deslegitimar a atuação política da mulher (Albuquerque; Lima; Magalhães, 2025).

Outro aspecto relevante identificado nos autos foi a prática de ameaças direcionadas à vítima, inclusive com a utilização de mensagens privadas e exposições públicas. O investigado teria afirmado que poderia prejudicar gravemente a imagem da parlamentar, evidenciando o uso da intimidação como instrumento de controle político (Brasil, 2023).

A análise do conjunto probatório revela que tais condutas não ocorreram de forma isolada, mas integraram um padrão contínuo de intimidação e constrangimento. O uso reiterado de redes sociais e transmissões públicas reforça o entendimento de que a violência política de gênero se manifesta, de forma crescente, no ambiente digital (Albuquerque; Lima; Magalhães, 2025).

Além da violência política de gênero, o caso também envolveu a prática de extorsão, elemento que reforça a gravidade das condutas. Conforme apurado, houve exigência de vantagem econômica indevida mediante ameaça de exposição pública da vítima, o que evidencia a coexistência de diferentes tipos penais no mesmo contexto fático.

A decisão judicial reconheceu que os crimes de violência política de gênero e extorsão possuem naturezas distintas, afastando a tese de absorção entre eles. Enquanto a violência política de gênero tem como finalidade dificultar o exercício do mandato feminino, a extorsão visa à obtenção de vantagem econômica, atingindo bens jurídicos diversos (Brasil, 2025).

Do ponto de vista jurídico, restou evidenciado o preenchimento dos elementos do tipo penal previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral, especialmente o dolo específico de impedir ou dificultar o exercício do mandato por meio de condutas baseadas no menosprezo à condição de mulher.

Destaca-se que a Lei nº 14.192/2021 consolidou esse entendimento ao tipificar expressamente tais condutas (Brasil, 2024).

A decisão também afastou a tentativa de justificar as condutas como exercício da liberdade de expressão. Conforme entendimento consolidado, a liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo para a prática de violência ou para a violação de direitos fundamentais, especialmente quando há conteúdo discriminatório de gênero (Brasil, 2024).

Esse ponto é fundamental para a consolidação da jurisprudência, pois delimita a fronteira entre crítica política legítima e violência política de gênero. Segundo estudos recentes, discursos de ódio e desinformação são frequentemente utilizados como estratégias para afastar mulheres da política.

Outro aspecto relevante do caso foi o reconhecimento de que a violência política de gênero pode ocorrer por meio da exposição da vida privada da vítima, mesmo quando desvinculada de sua atuação política. Tal entendimento amplia a proteção jurídica e reforça o caráter abrangente da legislação (Albuquerque; Lima; Magalhães, 2025).

A decisão judicial também evidencia a importância da prova digital na caracterização do crime, ressalta-se que mensagens, vídeos e publicações em redes sociais foram elementos fundamentais para demonstrar a materialidade das condutas, conforme destacado em estudos sobre violência política no ambiente digital.

Do ponto de vista institucional, o caso demonstra a relevância da atuação do Ministério Público e da Justiça Eleitoral na proteção dos direitos políticos das mulheres. A efetividade da lei depende diretamente da atuação desses órgãos na investigação e responsabilização das condutas ilícitas.

Por fim, conclui-se que o julgamento do TRE-PA representa um marco na consolidação da violência política de gênero como categoria jurídica no Brasil. A aplicação concreta da Lei nº 14.192/2021 demonstra sua efetividade, ao mesmo tempo em que evidencia a necessidade de contínuo aprimoramento das estratégias de enfrentamento desse tipo de violência, especialmente no contexto digital e institucional (Albuquerque; Lima; Magalhães, 2025).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa teve como objetivo analisar o fenômeno da violência política de gênero no Brasil, com enfoque em suas manifestações, impactos jurídicos e sociais, bem como na eficácia dos instrumentos legais destinados ao seu enfrentamento, especialmente a Lei nº 14.192/2021. Partiu-se do problema de pesquisa consistente em compreender quais são as consequências jurídicas dessa violência e quais os avanços e limitações da legislação e da jurisprudência brasileira na proteção das mulheres no exercício de seus direitos políticos.

A partir do desenvolvimento do estudo, verificou-se que a violência política de gênero constitui um fenômeno estrutural, diretamente relacionado às desigualdades históricas entre homens e mulheres na ocupação dos espaços de poder. Conforme demonstrado no Capítulo 1, essa violência não se limita a agressões físicas, manifestando-se também por meio de práticas psicológicas, morais, simbólicas, econômicas e virtuais, que atuam como mecanismos de deslegitimação e exclusão das mulheres da vida política.

No Capítulo 2, foi possível identificar que os impactos dessa violência extrapolam a esfera individual das vítimas, atingindo diretamente a qualidade da democracia. Do ponto de vista jurídico, a Lei nº 14.192/2021 representa um avanço significativo ao tipificar a violência política de gênero e estabelecer mecanismos de responsabilização, incluindo a previsão do crime no art. 326-B do Código Eleitoral.

Contudo, constatou-se que ainda existem desafios relacionados à efetividade da norma, especialmente no que se refere à identificação e comprovação de condutas de natureza simbólica e psicológica.

Sob a perspectiva social, verificou-se que a violência política de gênero contribui para o afastamento de mulheres da política, reforçando a sub-representação feminina e perpetuando estruturas de poder excludentes. Além disso, a ampliação dessas práticas no ambiente digital potencializa seus efeitos, dificultando o controle e a responsabilização dos agressores.

No Capítulo 3, a análise do caso julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará evidenciou a aplicação concreta da legislação, demonstrando que a Lei nº 14.192/2021 possui efetividade prática quando devidamente acionada pelos órgãos competentes. O caso analisado confirmou que a violência política de gênero pode ser identificada mesmo na ausência de agressão física, especialmente quando presentes elementos de desqualificação baseada no gênero e tentativa de exclusão da mulher do espaço político.

A decisão judicial analisada representa um importante precedente na consolidação da jurisprudência sobre o tema, contribuindo para o fortalecimento da proteção jurídica das mulheres na política. Contudo, também evidencia que a efetividade da lei depende não apenas de sua existência formal, mas da atuação firme das instituições e da conscientização social sobre a gravidade dessas condutas.

Dessa forma, conclui-se que, embora a legislação brasileira tenha avançado no enfrentamento da violência política de gênero, ainda há limitações que precisam ser superadas, especialmente no que diz respeito à aplicação prática da norma e à transformação das estruturas sociais que sustentam esse tipo de violência. A mera previsão legal não é suficiente para eliminar práticas profundamente enraizadas na cultura política.

Nesse sentido, torna-se fundamental o fortalecimento de políticas públicas voltadas à prevenção da violência política de gênero, bem como a promoção de campanhas educativas e ações institucionais que incentivem a participação feminina na política em condições de igualdade e segurança. O papel dos partidos políticos, do Poder Judiciário e dos órgãos de controle é essencial nesse processo.

Por fim, destaca-se que o combate à violência política de gênero não se limita à proteção das mulheres, mas constitui uma medida indispensável para o fortalecimento da democracia. Garantir a participação plena e igualitária das mulheres nos espaços de poder é assegurar a pluralidade, a representatividade e a legitimidade do sistema democrático brasileiro.

Assim, o presente estudo contribui para a compreensão do fenômeno e reforça a necessidade de continuidade das pesquisas e das ações institucionais voltadas ao enfrentamento da violência política de gênero, como forma de promover uma sociedade mais justa, inclusiva e democrática.

## REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Cinthya Maria Caetano; LIMA, Renata Albuquerque; MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe. Violência política de gênero online e a desproteção de dados pessoais nas eleições de 2024. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 77, p. 86-116, set./dez. 2025.
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (Brasil). Escola Judiciária Eleitoral. Estudos eleitorais. Brasília: TSE, v. 16, n. 2, 2022.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Altera o Código Eleitoral para criminalizar a violência política de gênero. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 04 ago. 2021.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Violência política de gênero: a maior vítima é a democracia. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 18 mar. 2026.
- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. Pesquisa sobre violência política de gênero no Brasil, 2024.
- D'AVILA, Carla. A violência política contra as mulheres no cenário brasileiro: reflexões, desafios e perspectivas. *Revista Defensoria Pública*, Porto Alegre, 2024.
- DIAS, Maria Clara. Violência política de gênero e democracia. São Paulo: Editora Jurídica, 2021.
- NAÇÕES UNIDAS BRASIL. A violência política e a desinformação de gênero no Brasil. Brasília, 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org>. Acesso em: 18 mar. 2026.
- PAULA, Gustavo Bottós de. Violência política de gênero: conceito, história e marco legal no Brasil. *Migalhas*, 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br>. Acesso em: 18 mar. 2026.
- PINHO, Talita R.; SILVA, Mariana A.; COSTA, Lúcia F. A violência política de gênero e o silêncio do Conselho de Ética no Brasil. *Revista Estudos Feministas*, v. 28, n. 3, 2020.
- ROEHE, Hanna Rossi; HEIN DE CAMPOS, Carmen. Violência política de gênero: a experiência do Brasil e da Bolívia. *Revista de Teorias da Democracia*, v. 5, n. 1, 2022.
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). Lei que torna crime a violência política de gênero completa 3 anos. *Comunicação Social*, Brasília, DF, 2025.
- TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ (TRE-PA). Processo e decisão referente ao caso de violência política de gênero contra a Deputada Renilce Nicodemos, 2024. AMARAL, Sofia. Análise no Núcleo de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher, Universidade Federal de Minas Gerais, 2025.
- JUSTIÇA GLOBAL E TERRA DE DIREITOS. Violência política e eleitoral no Brasil: relatório. Belo Horizonte: 2021.